ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES
Comissão Permanente de Licitação

19

Edson Pereira
Diretor Geral e Tesoureiro

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2017

JUSTIFICATIVA

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Ilha das Flores, instituída pela Portaria nº 05, de 02 de janeiro de 2017, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a contratação de empresa visando a assessoria e consultoria técnica especializada na área de informática e automação de processos administrativos e locação e licença de uso de software para esta Câmara.

Sabe-se que esta Câmara, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou, principalmente, possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso!). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se deflue do *caput* do artigo 25, que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contração direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Edson Pereira
Diretor Geral e Tesoureiro

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 25, *caput*, determina que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, enquanto que o inciso II do mesmo artigo combinado com o inciso III art. 13 estabelecem que dá-se, também, a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de assessorias ou consultorias técnicas, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Analisando-se, agora, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade nesses moldes, quais sejam a inviabilidade e a contratação de serviços técnicos, vê-se que tanto o objeto do contrato – contratação de empresa visando a assessoria e consultoria técnica especializada na área de informática e automação de processos administrativos e locação e licença de uso de software – quanto a empresa que se pretende contratar – PROSERV – Processamento e Serviços Informatizados Ltda. – preenchem o mesmo.

A locação e licença de uso de software GOVNET é exclusividade, pois trabalha o Sistema de Gestão de Orçamento, Contabilidade e Finanças e precisa ser implantado nesta Câmara através do fornecimento da licença de uso (consultoria, treinamento e instalação); o trabalho prevê a utilização de diagramas, relatórios, gráficos, planilhas, sistematização de informações com a atualização sobre dados, rotina de consolidação de informações, integração com fontes de dados heterogêneas e demais funcionalidades disponibilizadas somente por meio da automação de um sistema de informação especialista e específico para a área contábil, integrada à área administrativa.

É imperioso ressaltar que a criação e a implantação de todo objeto em análise é de exclusividade da empresa citada abaixo e proporcionará excelência no atendimento dando celeridade, eficiência e qualidade nos trabalhos desenvolvidos por esta Câmara.

Ante ao exposto, culmina a inviabilidade de competição com a assessoria e consultoria técnica especializada na área de informática e automação de processos administrativos, o que caracterizam e autorizam a utilização do instituto da inexigibilidade de licitação, posto que a concorrência é inviável face à exclusividade da Empresa na locação do software para a prestação desses serviços de assessoria e consultoria técnica, de caráter personalíssimo, e à incapacidade de comparação objetiva.

Edson Pereira
Diretor Geral e Tesoureiro

Assim, vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, *caput* e inc. II c/c art. 13, inc. III, todos da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da PROSERV – Processamento e Serviços Informatizados Ltda. não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela enquadra-se, perfeitamente, no dispositivo enumerado na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta, além de ser a detentora do licenciamento do programa.

2 - Justificativa do preço – Os preços apresentados pela PROSERV – Processamento e Serviços Informatizados Ltda. estão estabelecidos de acordo com os preços praticados pela mesma no mercado. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem adquiridos encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os padrões de mercado estabelecidos e praticados no âmbito comercial pelas empresas de software, além do que, convém ressaltar, preços justos e dentro de parâmetros aceitáveis.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de R$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- UO: 19004 – Câmara Municipal de Ilha das Flores
- Ação: 2017 – Manutenção da Câmara Municipal
- Classificação de Despesa: 3390.39.00 – Outros Serv. de Terceiros – P. Jurídica
- Fonte de Recursos: 0100.000

Finalmente, diante de todas as razões acima expostas, opina a Comissão Permanente de Licitação pela contratação direta dos serviços da Proponente – PROSERV – Processamento e Serviços Informatizados Ltda. – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do *caput* do art. 25 *caput* e inc. II c/c art. 13, inc. III e art. 26, parágrafo único, incs. II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES
Comissão Permanente de Licitação

Edson Pereira
Diretor Geral e Tesoureiro

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente desta Câmara Municipal de Vereadores, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica suso aludida.

Ilha das Flores, 02 de janeiro de 2017.

Mariana da Hora Nicolau Batista
Presidente da CPL

Edson Pereira
Secretário

Monize Santos Ramos
Membro

Ratifico. Publique-se.
Em 02 de janeiro de 2017.

WESLEY INOCÊNCIO DE BRITO
Presidente da Câmara de Vereadores

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES
Assessoria Jurídica

29

Edson Pereira
Diretor Geral e Tesoureiro

PARECER nº 03/2017

Funda-se o presente Parecer acerca da análise da Inexigibilidade de Licitação e minuta do respectivo Contrato, cujo objeto é a contratação de empresa prestadora de serviços especializada na assessoria e consultoria técnica na área de informática e licença de uso de software.

A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 25, II e §1º, estabelece *ipisis literis:*

> Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> (...)
> II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;
> (...)
> §1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Reportemo-nos, agora, ao mencionado art. 13, em seu inciso III, com a redação dada pela Lei nº 8.883/94:

> Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
> (...)
> III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Portanto, a Lei estabelece que a contratação aqui pretendida pode-se realizar da forma aqui a ser efetivada, conforme se pode depreender da exegese dos supramencionados dispositivos legais.

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se deflue do *caput* do artigo 25, e seus incisos que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla, ou então, ainda, desnecessária, em virtude de requisitos especiais que tornem inviável o procedimento licitatório, ante a falta de

Sel. José Roberto Freitas Lima
Advogado - OAB/SE 2.927

30

Diretor Geral e Tesoureiro

objetividade nos critérios de julgamento, além de outros, situação demonstrada na presente pretensão.

A Justificativa de Inexigibilidade de Licitação apresentada preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, inclusive mediante as fartas explanação e documentação apresentadas, em consonância com o objeto pretendido.

Portanto, da análise da justificativa e minuta contratual que nos foram apresentadas, percebemos o atendimento dos requisitos legais, assim como que foram elaboradas esposadas pelas disposições contidas no art. 25, II e §1° combinado com o art. 13, III, no tocante à Justificativa, e art. 55, e seus incisos, referentemente à minuta do Contrato, ambos da Lei n°. 8.666/93. Outrossim, é bem de perceber, ainda, a correta estipulação do prazo contratual, na forma do art. 57, *caput* da Lei n° 8.666/93, sem a possibilidade de prorrogações sucessivas, atendendo a entendimento do Tribunal de Contas da União, o qual achamos por bem transcrever:

> *"Abstenha-se de renovar contratos de prestação de serviços técnicos especializados de consultoria com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei n° 8.666/1993, aplicável à prestação de serviços de natureza contínua."* (Acórdão 216/2004 - Plenário - TCU).

Por fim, não finalmente, cumpre observar que é obrigatória a análise das minutas, antes de se de deflagrar o procedimento licitatório, pelo Assessor Jurídico da Administração (art. 38, VI e parágrafo único, Lei n°. 8.666/93), o que aqui se faz.

Finalmente, porém não menos importante, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial a justificativa e minuta contratual elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, razão pela qual opinamos pela legalidade do procedimento.

É o Parecer, *sub censura*.

Ilha das Flores, 02 de janeiro de 2017.

Bel. João Bosco Freitas Lima
OAB/SE 2.527

Assessor Jurídico